

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 38/2019

de 4 de junho

**Estabelece o regime fiscal aplicável às competições UEFA Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das competições *Union des Associations Européennes de Football (UEFA) Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020*, bem como das associações dos países e dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da sua participação naquelas partidas.

## Artigo 2.º

**Regime fiscal**

1 — São isentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares os rendimentos relativos à organização e realização das provas *UEFA Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020*, auferidos pelas entidades organizadoras das finais, pelos seus representantes e funcionários, bem como pelas associações dos países e pelos clubes de futebol, respetivos desportistas e equipas técnicas, nomeadamente treinadores, equipas médicas e de segurança privada e outro pessoal de apoio, em virtude da sua participação nas referidas partidas.

2 — A isenção prevista no número anterior é apenas aplicável às entidades aí referidas que não sejam consideradas residentes em território português.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 30 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de maio de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

112352357

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 77/2019

de 4 de junho

A SESC — Sociedade de Estudos Superiores e Culturais, S. A., na qualidade de entidade instituidora, requereu o reconhecimento de interesse público do Instituto Politécnico da Lusofonia.

De acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, encontram-se reunidas, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas no regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, para que possa ter lugar o sobredito reconhecimento.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei reconhece o interesse público do Instituto Politécnico da Lusofonia.

## Artigo 2.º

**Reconhecimento de interesse público e denominação**

1 — É reconhecido o interesse público do Instituto Politécnico da Lusofonia e registada a respetiva denominação.

2 — O estabelecimento de ensino referido no número anterior utiliza a sigla IP Luso.

## Artigo 3.º

**Natureza e objetivos do estabelecimento de ensino**

O Instituto Politécnico da Lusofonia é um estabelecimento de ensino politécnico vocacionado para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços nos domínios de especialização das unidades orgânicas referidas no artigo 5.º

## Artigo 4.º

**Entidade instituidora**

A entidade instituidora do Instituto Politécnico da Lusofonia é a SESC — Sociedade de Estudos Superiores e Culturais, S. A., com sede em Lisboa.

## Artigo 5.º

**Unidades orgânicas de ensino**

O Instituto Politécnico da Lusofonia integra como unidades orgânicas de ensino:

- a) A Escola Superior de Comunicação, Inovação e Artes;
- b) A Escola Superior de Ciências da Administração;
- c) A Escola Superior de Engenharia e Tecnologias;
- d) A Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches;
- e) A Escola Superior de Saúde, Proteção e Bem-Estar Animal; e
- f) A Escola Superior de Educação da Lusofonia.